



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° -
(ao PL nº 3.780, de 2023)

O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do PL 3780, de 2023, fica acrescido do seguinte § 9º:

“§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de arma de fogo.”

JUSTIFICAÇÃO

Significativas são as alterações introduzidas no projeto, as quais claramente merecem acolhimento e aprovação. Cumpre-nos, entretanto, frisar a notabilidade da necessidade de obstruir o acesso e agravar as sanções aplicáveis àqueles que subtraem armas de fogo com manifesta intenção de perpetrar delitos e crimes mediante infrações.

O propósito subjacente da emenda é o de evitar que a arma legal se transmude em instrumento ilegal, por meio de subtração, furto ou desvio voltados à atividade criminosa.

Consideramos premente a imperiosa necessidade de salvaguardar a segurança pública, bem como de conter o potencial prejudicial e perigoso representado pelo furto de armas de fogo, ao passo que nosso dever promover a manutenção da ordem social e a preservação dos direitos fundamentais da coletividade.

As armas de fogo, devido à sua inherente letalidade e propensão destrutiva, representam elementos de risco substancial à vida e à integridade física dos cidadãos, assim como à paz e à harmonia da sociedade.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Reconhecemos, portanto, que o acesso indevido e a aquisição ilícita de armas de fogo alimentam o mercado clandestino de armas, incrementando a criminalidade e o potencial agressivo das organizações criminosas e indivíduos infratores.

Face à necessidade de dissuadir o furto de armas de fogo e, consequentemente, reduzir a oferta ilegal desses instrumentos letais, torna-se incontestável a imposição de penas mais severas e proporcionais aos perpetradores de tal transgressão, como meio de coibir, prevenir e reprimir condutas que atentem contra a ordem pública e a segurança da sociedade.

Assim, justifica-se a explícita inclusão do furto de arma de fogo no Código Penal Brasileiro e a subsequente elevação das sanções para esse delito, de modo a refletir a gravidade da conduta, desencorajar a sua prática e contribuir para a proteção do interesse público e da segurança coletiva, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do compromisso do Estado em zelar pelo bem-estar e pela integridade de seus cidadãos.

Em nossa firme convicção de que a presente emenda evidencia a importância de tais alterações legislativas, com vistas à proteção da sociedade e à redução da incidência de crimes violentos, contamos com a estima e o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE SEIF**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4985774647>